Jaime Romano de Freitas, da escola da freguesia da Luz, concelho de Santa Cruz — para a da freguesia de Flamengos, concelho e circulo escular da Horta.

José Antonio Ribeiro Pereira, da escola da freguesia sede do concelho de Castro Marim — para a central de Tavira, circulo escolar de Faro.

Bernardo de Arede Lopes Costa, da escola da freguesia de Ester, concelho de Castro Daire — para a da freguesia do Sul, concelho e circulo escolar de S. Pedro

Manuel Marcos Canario, da escola da freguesia de Alcarochel, concelho de Torres Novas — para a da freguesia de Alagoa — concelho e circulo escolar de Portale-

Maria Ester de Carvalho Sacadura, da escola do sexo masculino da freguesia de Sobral da Serra, concelho da Guarda — para a do sexo feminino da freguesia de Oliveirinha, concelho de Tábua, circulo escolar de Anadia.

Barbara de Brito Nobre Cadett, da escola do sexo masculino da freguesia de Brinches, concelho de Serpa para a do sexo feminino da freguesia de Baleisão, concelho e circulo escolar de Beja.

Antonio Vaz de Oliveira, da escola da freguesia de Vallongo dos Azeites, concelho de S. João da Pesqueirapara a da freguesia de Trevões, do mesmo concelho, circulo escolar de Moimenta da Beira.

Maria José de Matos Agostinho, da escola do sexo feminino da freguesia de Maçãs de D. Maria, concelho de Alvaiazere — para a do sexo feminino da freguesia sede do concelho de Alter do Chão.

> Providos definitivamente nos termos do decreto de 30 de abril de 1910 os seguintes professores, que nos respectivos concursos tiveram a preferencia do artigo 43.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901:

Mateus Homem de Menezes, antigo professor-ajudante da escola da freguesia de Biscoitos, concelho da Praia da Victoria — na escola da freguesia de Cabo da Praia, do mesmo concelho, circulo escolar de Angra do Heroismo.

Cecilia Adelaide Vianna de Lima, antiga professora-ajudante da escola do sexo masculino da freguesia sede do concelho de Esposende — na escola do sexo feminino da freguesia de S. Paio de Antas, concelho de Esposende, circulo escolar de Villa Nova de Famalicão.

> Providos temporariamente nas escolas abaixo designadas os seguintes professores primarios, graduados em primeiro logar nos respectivos con-

Ludovina da Conceição Gamellas da Maia, antiga professora-ajudante da escola do sexo masculino da freguesia de Avellas de Cima, concelho de Anadia, diplomada pela Escola de Aveiro, com a classificação de sufficiente, 12 valores — na escola mista de Ferreiros, freguesia da Moita, do mesmo concelho e circulo escolar de Anadia. Virginia Domingues de Sousa, antiga professora ajudante da escola do sexo masculino do logar de Carvalhos, freguesia de Pedroso, concelho de Gaia, diplomada pela Escola Normal do Porto, com a classificação de sufficiente, 14 valores — na escola do sexo feminino da freguesia de Melres, concelho de Gondomar, circulo escolar de Penafiel.

Laurinda de Jesus Gomes, diplomada pela Escola de Villa Real com a classificação de sufficiente, 14 valores na escola mista da freguesia de Vacalar, concelho de Armamar, circulo escolar de Lamego.

Augusta Rita de Carvalho, diplomada pela Escola de

Evora, com a classificação de sufficiente, 11 valores na escola mistada freguesia de Divor, concelho e circulo escolar de Evora.

Lanra Suzana Mendes, diplomada pela Escola de Leiria, com a classificação de sufficiente, 14 valores — na es cola para o sexo feminino da freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça, circulo escolar de Leiria.

Maria Augusta de Almeida Giestas, diplomada pela escola de Aveiro, com a classificação de bom, 18 valores — na escola para o sexo feminino da freguesia de Alcofra, concelho de Vouzella, circulo escolar de S. Pedro do Sul.

Sebastião Marques, diplomado pela escola da Guarda, com a classificação de sufficiente, 14 valores — na escola da freguesia de Santa Comba, concelho de Meda, circulo escolar de Villa Nova de Fozcoa.

Eduardo da Costa Frias, diplomado pela. Escola Normal do Porto, com a classificação de sufficiente, 13 valores — na escola da freguesia de Pinheiro, concelho de Aguiar da Beira, circulo escolar de Trancoso.

Maria das Dores, diplomada pelas antigas commissões districtaes, com a classificação de bom, 7 valores — na escola do sexo feminino da freguesia sede do concelho de

Sant'Anna, circulo escolar do Funchal.

Luisa Adelaide Gonçalves, diplomada pela escola de Portalegre, com a classificação de sufficiente, 14 valores na escola do sexo feminino da freguesia de Montalvão, concelho de Nisa, circulo escolar de Portalegre.

Maria Pia dos Santos, diplomada pela escola de Angra do Heroismo, com a classificação de bom, 17 valores — na escola para o sexo feminino do Curato de S. Brás, freguesia de Lages, concelho da Praia da Victoria, circulo escolar de Angra.

José Antunes de Almeida, diplomade pela escola de Castello Branco, com a classificação de bom, 18 valores na escola da freguesia de Valverde, concelho de Fundão, circulo escolar da Covilhã.

Lucinda Madalena Sucena Baptista, diplomada pela escola | razão dos recursos do Thesouro, do desenvolvimento das de Aveiro, com a classificação de bom, 17 valorss escola mista de Casal do Alvaro, freguesia de Espinhel, concelho de Agueda, circulo escolar de Aveiro.

Henriqueta Marinho Palhares, diplomada pela Escola Normal de Lisboa, com a classificação de sufficiente, 10 valores — na escola mista da freguesia de Maiorga, logarde Bemposta, concelho de Alcobaça, circulo escolar de Leiria.

Manuel Dionisio, diplomado pela escola da Horta, com a classificação de bom, 19 valores — na escola da freguesia sede do concelho de Nordeste, circulo escolar de Ponta Delgada.

Manuel do Rego Sousa, diplomado pela escola de Angra do Heroismo, com a classificação de bom, 16 valores na escola da freguesia de Santa Barbara, concelho de Villa do Porto, circulo escolar de Ponta Delgada.

Maria Angelica Caetano Marques, diplomada pela escola de Portalegre, com a classificação de sufficiente, 10 valores — na escola mista da freguesia de Lamarosa, concelho de Coruche, circulo escolar de Santarem.

Aires Araujo Carvalho, ex-professor da 3.ª cadeira de Villa do Conde e actualmente na Escola Parochial de Santo André, da cidade de Lisboa — provido definitivamente.

Pedro André, transferido, por despacho de 29 de março ultimo, publicado no Diario do Governo n.º 74, da escola de Sarrazola, freguesia de Cacia, concelho de Aveiro, para a de Santo Estevam, concelho de Chaves — annullado este despacho de transferencia, devendo continuar na regencia da escola de Sarrazola.

Joaquim Patricio Curado, professor da escola da freguesia sede do concelho de Nisa, circulo escolar de Portalegre — concedidos trinta dias de licença com vencimento.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 21 de abril de 1911. = O Director Geral, Leão Azedo.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria. Superior e Especial

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Universidades são estabelecimentos publicos de caracter nacional, collocados sob a dependencia e inspecção do Ministerio do Interior, e dotados pelo Estado, com o concurso dos municipios das regiões interessadas, para o triplice fim:

a) Fazer progredir a sciencia, pelo trabalho dos seus mestres, e iniciar um escol de estudantes — nos methodos

de descoberta e invenção scientifica;

b) Ministrar o ensino geral das sciencias e das suas applicações, dando a preparação indispensavel ás carreiras que exigem uma habilitação scientifica e technica;

c) Promover o estudo methodico dos problemas nacionaes e diffundir a alta cultura na massa da Nação pelos methodos de extensão universitaria.

Art. 2.º As Universidades do Estado são tres:

A antiga Universidade de Coimbra;

A nova Universidade de Lisboa; A nova Universidade do Porto.

Art. 3.º A Universidade reformada de Coimbra com-

prehende : a) Uma Faculdade de Sciencias destinada ao ensino su-

perior e geral das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, e uma Faculdade de Letras destinada ao ensino das sciencias psychologicas, philologicas e historico-geographicas;

b) Faculdades destinadas a ministrar habilitações profissionaes — Faculdade de Direito e Faculdade de Medi-

c) Escolas de applicação — Escola de Pharmacia e Escola Normal Superior, respectivamente annexas a Faculdade de Medicina e ás Faculdades de Sciencias e Letras.

Art. 4.º A nova Universidade de Lisboa é constituida: a) Por um nucleo de ensinos puramente scientíficos uma Faculdade de Sciencias comprehendendo as sciencias Mathematicas, Physico-chimicas e Historico naturaes, e uma Faculdade de Letras, comprehendendo as sciencias Psycologicas, Philologicas e Historico geographicas;

b) Por uma Faculdade de Sciencias Economicas e Politicas ;

c) Por Faculdades destinadas a ministrar habilitações profissionaes - Faculdade de Medicina e Faculdade de Agronomia;

d) Por Escolas de applicação — Escola de Pharmacia, annexa á Faculdade de Medicina, Escolà Normal Superior. annexa as Faculdades de Sciencias e Letras, e Escola de Medicina Veterinaria.

Art. 5.º A nova Universidade do Porto comprehende: a) Uma Faculdade de Sciencias mathematicas, physicochimicas e historico-naturaes — Faculdade de Sciencias;

b) Uma Faculdade de Medicina e uma Escola annexa de Pharmacia;

c) Uma Faculdade de Commercio, que fornecerá habilitações para a direcção superior dos estabelecimentos de credito, bancos, seguros, empresas industriaes e financeiras, etc., e que será fundada de harmonia com as disposições expressas no artigo 6.º d'este decreto.

Art. 6. O quadro das universidades completar-se-ha opportuna e progressivamente pela criação de Faculdades de sciencias applicadas ou Escolas technicas, para os difl ferentes ramos da engenharia, commercio e industria, na l co, Aveiro, Viseu e Guarda;

universidades e das necessidades economicas, geraes ou especiaes.

§ unico. As Escolas technicas serão instituidas e custeadas com o concurso do Estado, das Universidades, dos municipios, associações commerciaes e industriaes das circunscrições universitarias.

Da autonomia universitaria

Art. 7.º É confiado ás Universidades o seu proprio governo economico e scientifico, nos termos do presente de-

Art. 8.º As Universidades e bem assim as Faculdades e Escolas Universitarias são pessoas moraes, gozando de capacidade juridica para adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmittidos e para os administrar, bem como todas as dotações que receberem, segundo orçamento proprio, no desenvolvimento da sciencia e usos do ensino.

Art. 9.º A acquisição de bens a que se refere o artigo anterior não precisa de approvação do Governo, quando os mesmos bens sejam transmittidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiro.

No caso contrario, aquella approvação é necessaria; mas esta circunstancia não impede a acceitação provisoria, que para logo se poderá effectuar, ficando a definitiva dependente do Governo.

No caso de não acceitação, torna se tambem indispensavel a resolução superior.

§ unico. A acquisição é sempre com dispensa de todos e quaesquer direitos ou impostos.

Art. 10.º É conferida ás Universidades a posse dos edi-

ficios e material escolar affectos ao ensino.

Art. 11.º O Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e empregados que forem fixados no futuro quadro das Universidades e garante a estas, alem d'isso, uma dotação annual para despesas de ensino.

São tambem receita das Universidades:

1.º As propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras, a totalidade das indemnizações pagas pelos alumnos, por trabalhos de laboratorio, e bem assim o producto das publicações effectuadas por conta dos fundos escolares;

2.º O producto dos sellos dos diplomas universitarios; 3.º Os subsidios que angariarem dos municipios pertencentes á circunscrição, collectividades e individuos;

4.º As doações, successões ou legados que lhe forem transmittidos.

§ unico. A dotação do Estado será entregue á Univorsidade, em duodecimos, pela Repartição de Contabilidade do Ministerio do Interior. A Universidade enviará, no fim do anno economico, pela sua Secretaria, á mesma Repartição de Contabilidade, a conta corrente das suas receitas

e despesas e, mensalmente, as folhas do pessoal. Art. 12.º As receitas prescritas no artigo auterior serão applicadas em conformidade com os actos que as criaram, e, na falta de designação especial dos mesmos fins, na razão das necessidades dos estudos, aos cursos de applicação e investigação scientifica, aos museus, bibliotecas, laboratorios, jardins, construcção e melhoramento dos estabelecimentos, material escolar, missões de estudo em Portugal, colonias e estrangeiro, expediente, pessoal contratado, assalariado, etc.; emfim, a serviços ou destinos que accudam ás exigencias do ensino e ao progresso da sciencia.

Art. 13.º Só as Universidades são competentes para governar o respectivo ensino.

O professor desenvolve livremente o ensino que lhe foi confiado e responde perante a Faculdade respectiva.

As Faculdades organizam livremente o programma geral dos estudos, dentro do seu quadro, e são responsaveis perante a Universidade.

A Universidade delibera sobre a organização do quadro de estudos e é responsavel perante o Governo.

Art. 14.º As Universidades do Estado são laicas; não seguem qualquer confissão religiosa e são estranhas á confissão dos seus mestres e alumnos.

No ensino universitario, a religião só pode ser considerada como objecto de investigação scientifica e philoso-

III

Da inspecção e circunscrições universitarias

Art. 15.º Emquanto se não organiza o Ministerio da Instrucção Publica, a Direcção do ensino superior pertence ao Ministro do Interior, que a exercerá por intermedio da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 16.º O Director Geral tem funcções de fiscalização economica, administrativa e pedagogica. Cumpre-lhe visitar, periodicamente, as Universidades, para se inteirar da sua situação financeira, necessidades do ensino e observancia das leis do Estado e tem direito a assistir ásreuniões do Senado e da Assembleia Geral dos professores, sem voto deliberativo.

Art. 17.º Pelo presente decreto, inspirado em principios de descentralização, fica o País dividido em tres circunscrições universitarias, directamente interessadas noaperfeiçoamento e ampliação dos respectivos estabelecimentos de ensino:

1.º A circunscrição universitaria de Lisboa, comprehendendo os districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, Faro e ilhas adjacentes; 2.º A circunscrição universitaria de Coimbra, compre-

hendendo os districtos de Coimbra, Leiria, Castello Bran-

3.º A circunscrição universitaria do Porto, comprehendendo os districtos do Porto, Villa Real, Bragança, Braga e Vianna do Castello.

Art. 18.º Os municipios e diversas instituições de cada circunscrição poderão e deverão concorrer, na medida das suas forças, para o progresso e desenvolvimento da respectiva Universidade.

Do Senado

Art. 19.º O governo da Universidade pertence, sob a Inspecção do Estado, aos corpos academicos: Senado da Universidade, Assembleia Geral dos professores, Conselhos das Faculdades e Escolas e aos seus delegados electivos - Director e Reitor.

Art. 20.º O Senado é a suprema autoridade universitaria.

É constituido:

1.º Pelo Reitor, que preside, e pelo Reitor ultimamente cessante:

2.º Pelo Vice-Reitor, que preside, na falta do Reitor; 3.º Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos directores ultimamente cessantes;

4.º Pelos secretarios de cada uma das Faculdades e Es colas e pelos secretarios ultimamente cessantes;

5.º Por um professor eleito por cada Faculdade e Escola, de entre os professores ordinarios;

6.º Por um representante dos antigos graduados da Universidade;

7.º Por um representante eleito pelos estudantes, de entre os antigos graduados da Universidade;

8.º Pelo presidente do municipio, séde da Universidade ou seu delegado;

9.º Pelo governador civil do districto, séde da Univer-

10.º Pelos protectores d'este estabelecimento ou indi-

vidualidades eminentes, a quem seja conferido esse titulo. § 1.º Os vogaes a que se referem as alineas 5.ª, 6.ª, e 7.2, são eleitos por tres annos.

§ 2.º Os vogaes a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3 º, 4.º e 5.º constituem o conselho academico, especialmente incumbido das questões disciplinares e pedagogicas.

Art. 21.º O Senado da Universidade reune-se ordinariamente, no principio de cada mês; reune-se extraordinariamente, por direito proprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, ou por convocação do Reitor.

Art. 22.º Ao Senado da Universidade compete:

1.º Representar a Universidade e corresponder-se com a Direcção Geral, em todos os assuntos que respeitem á administração e ao ensino;

2.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitaria e de tudo quanto concorra para o progresso do en-

3.º Vigiar pela conservação e conveniente approveitamento do material, edificios e dependencias universita-

4.º Conseguir beneficios para a Universidade, arrecadar as suas receitas, administrar os seus bens e estudar a maneira de ampliar os seus recursos;

5.º Superintender nas acquisições, doações e legados e

alienação, troca e applicação d'esses bens;

6.º Consignar, no fim de cada anno lectivo, as dotações de cada Faculdade e Escola, para o anno lectivo immediato, segundo as suas necessidades e sobre parecer fundamentado dos respectivos conselhos escolares.

7.º Approvar as contas correntes das mesmas Faculdades e Escolas, no anno que findou, e os orçamentos do

8.º Organizar para cada anno lectivo o quadro geral dos estudos, fazendo publicar os programmas propostos pelos conselhos das Faculdades e Escolas, e tomar conta dos seus relatorios sobre o exercicio academico do anno que

9.º Autorizar os cursos dos professores livres; resolver sobre a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos seus en-

10.º Tomar conhecimento das propostas de suppressão, transformação ou criação de cadeiras e cursos do quadro, ral;

11.º Distribuir pelos estudantes das Faculdades e Escolas as dispensas e concessões previstas nas leis e regula-

12.º Promover ou auxiliar as obras para-universitarias que se proponham melhorar as condições materiaes e moraes dos estudantes e professores, ou aperfeiçoar a sua educação physica, intellectual e artistica;

13.º Publicar annualmente uma relação geral do estado do ensino e das condições de vida da Universidade e das suas necessidades mais imperiosas e urgentes.

Art. 23.º Na distribuição das dotações pelas diversas

Faculdades e Escolas, o Senado é obrigado:

1.º A respeitar a vontade dos legatarios, testadores ou

2.º A dar a cada Faculdade ou Escola metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alumnos e a totalidade das indemnizações pagas pelos mesmos alumnos por trabalhos de laboratorio.

§ unico. Os Conselhos das Faculdades podem ceder uma parte da verba que lhes pertence pelo n.º 2.º d'este artigo, em beneficio de outra Faculdade ou Escola, se assim o

julgarem conveniente.

Art. 24.º A administração dos bens da Universidade,

mesmo, entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguaes, de elementos docentes e não docentes d'aquella corporação.

§ unico. A esta Junta pertence a administração do fundo universitario das Bolsas de Estudo a que se refere o artigo 4.º do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 25.º Esta Junta Administrativa é eleita por tres annos; pode ser reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do Senado, e tem por secretario e thesoureiro os da Universidade.

Do Reitor

Art. 26.º O Reitor é nomeado pelo Governo, para servir por espaço de tres annos, entre os individuos indicados numa lista triplice, apresentada pela assembleia geral da Universidade, e pode ser reconduzido uma só vez.

Art. 27.º O Vice-Reitor é eleito pela assembleia geral, e assiste ao Reitor, nos negocios occorrentes, substuindo-o em caso de ausencia, doença ou impedimento.

Art. 28.º Na organização universitaria, o Reitor representa o Governo, perante a Universidade, e a propria Universidade, como pessoa juridica. O Senado, para o effeito da execução das suas deliberações e nas suas relações ordinarias com a Direcção Geral, é representado pelo Reitor.

Art. 29.º Ao Reitor compete:

a) Como representante do Governo:

1.º Communicar ao Senado as resoluções do Governo; 2.º Curar da observancia d'este Estatuto e das leis do

Estado; 3.º Informar o Governo sobre o estado da Universi-

dade e das necessidades do ensino. b) Como delegado executivo do Senado:

1.º Communicar a quem competir as resoluções do Senado e fazê-las executar, nos termos das leis em vigor;

2.º Nomear e licencear o pessoal assalariado das bibliotecas, laboratorios e museus sobre proposta dos respectivos directores:

3.º Conceder licenças aos professores, quando não vão alem de quinze dias sobre proposta dos conselhos das Faculdades ou Escolas;

4.º Fiscalizar a observancia dos regulamentos internos das universidades;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os professores, estudantes e pessoal universitario.

Vſ

Dos Conselhos das Faculdades e Escolas

Art. 30.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas, que é constituido pelos professores ordinarios e extraordinarios, representa a Faculdade ou Escola como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 31.º Cada Conselho tem um Presidente, que é o Director, e um Secretario; um e outro são eleitos pelo proprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio

Art. 32.º O Conselho das Faculdades e Escolas reune ordinariamente uma vez em cada mês; extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do Director.

Art. 33.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas teem funcções administrativas, e são autonomos, sob o ponto de vista pedagogico.

Compete-lhes:

1.º Administrar as receitas e bens proprios da Faculdade ou Escola;

2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade, ou da Escola para o anno lectivo immediato, e apresentar-lhe as contas correntes do anno findo;

3.º Apresentar ao Senado o programma geral dos estudos para cada anno lectivo e um relatorio do estado e actividade da Faculdade ou Escola, no anno que findou;

4.º Propor a criação, transformação ou suppressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios;

5.º Resolver as duvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matricula;

6.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade ou Escola, e os mais objectos da sua actividade docente. § unico. Na sessão em que for discutido o programma

geral dos estudos, os professores livres far-se hão representar por um delegado.

Art. 34.º O Director representa o Conselho da Faculdade ou Escola, como pessoa moral, e exerce, por delegação, o poder executivo, em relação á mesma Faculdade ou

Art. 35.º Ao Director pertence:

1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho ;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor 3.º Vigiar a disciplina academica na sua Faculdade ou

Escola, e a observancia dos seus regulamentos internos; 4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da sua faculdade ou escola, nos termos da sua competencia.

VII

. Da assembleia geral da Universidade

Art. 36.º A Assembleia Geral da Universidade compõe se de todos os professores ordinarios e extraordina- respectiva. compete por delegação do Senado, a uma Junta eleita pelo rios e de um representante dos professores livres, outro - Art. 55.º Os professores livres não teem ordenado do

dos assistentes e outro dos estudantes — isto por cada Faculdade ou Escola. .

Art. 37.º Logo que cessem as funcções do Reitor, a Assembleia geral reunir-se-ha, no prazo de 10 dias, por convocação do mesmo Reitor ou do Vice-Reitor, para votar e enviar ao Governo a lista de tres, nomes, de entre os quaes deve ser escolhido o novo Reitor da Universidade, e para eleger o Vice-Reitor.

Art. 38.º A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Senado, para tratar de assuntos de alto interesse universitario, ou por direito proprio, quando o requeiram pelo menos uma quarta parte dos professores, para interpellar o Senado sobre a administração da Universidade. A convocação será feita pelo

Art. 39.º Para a validade das reuniões da Assembleia Geral da Universidade, do Senado ou dos Conselhos das Faculdades e Escolas, é necessario:

1.º Que a convocação seja feita com tres dias de antecipação, salvo caso de força maior;

2.º Que nos avisos respectivos seja indicado o assunto

3.º Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos individuos que foram convocados.

VIII

Dos professores

Art. 40.º O ensino é ministrado nas Universidades, por: 1.º Professores ordinarios;

2.º Professores extraordinarios;

3.º Assistentes;

4.º Professores livres;

5.º Professores contratados.

Art. 41.º Os professores ordinarios, extraordinarios e assistentes são nomeados pelo Governo, sobre proposta das Faculdades e Escolas e mediante concurso por provas publicas, por titulos scientíficos e serviços ao ensino, ou por promoção e transferencia, consoante os regulamentos das Faculdades e Escolas.

§ unico. As Faculdades e Escolas poderão extraordinariamente propor ao Governo a nomeação, sem concurso, de individualidades eminentes, de notoria reputação, nas Scien-

cias e nas Letras.

Art. 42.º Os professores ordinarios e extraordinarios são inamoviveis, não podendo ser suspensos nem demittidos ou de qualquer forma destituidos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei.

Art. 43.º Os professores ordinarios, e os extraordinarios com cadeira, são obrigados a reger as suas cadeiras e a

dirigir os trabalhos praticos respectivos.

Art. 44.º Os professores extraordinarios, sem cadeira, são obrigados a reger as cadeiras e cursos que lhes sejam designados, no seu grupo, e a dirigir os trabalhos prati-Art. 45.º Os assistentes auxiliam os professores do

grupo, na regencia das cadeiras e cursos, na direcção dos trabalhos praticos, e podem, bem assim, ser encarregados da regencia de cursos, por deliberação do Conselho. Art. 46.º O numero de lições e exercicios de cada ca-

deira ou curso será fixado no programma geral, organizado pelas Faculdades e Escolas, no fim de cada anno lectivo, para o anno lectivo seguinte.

Art. 47.º O professor encarregado da regencia das cadeiras e cursos é obrigado ao minimo de lições e exercicios igual a seis setimos do numero a que se refere o artigo anterior.

Art. 48.º Os professores livres são os admittidos pelas Faculdades e Escolas e autorizados pelo Senado, para regerem cursos facultativos geraes on especiaes, sobre materias do quadro ou afins.

§ 1.º Os professores livres requerem a abertura dos cursos, ás faculdudes respectivas. § 2.º A autorização do Senado para abertura dos cur-

sos facultativos visa somente a questão economica. Art. 49.º As funcções dos professores ordinarios e extraordinarios são vitalicias; as dos assistentes, temporarias; as dos professores livres, eventuaes, e duram enquanto subsistir a autorização do Senado, aliaz puramente economica, salvo os casos previstos na organização especial

de cada Faculdade ou Escola. Art. 50.º Cada Faculdade ou Escola é dividida em grupos de cadeiras e cursos, para o effeito dos concursos, promoção e substituição de assistentes e professores.

Art. 51.º A actividade docente dos professores e assistentes exerce-se: Expondo a sciencia feità, em lições e em conferencias com

os alumnos; Ensinando como se faz a sciencia, em exercicios de in-

vestigação scientifica; Ensinando o que vale a sciencia, em exercicios de ap-

plicação scientifica. Art. 52.º As lições deverão ser demonstradas, independentemente de texto, conclusivas e seriadas de maneira a formarem um todo.

A conferencia deverá ser familiar, interrogativa e contraditoria.

Art. 53.º Os professores ordinarios e extraordinarios, assistentes, professores livres e professores contratados tornarão publico e farão annunciar o programma do curso. - Art. 54.º Os professores livres teem, perante os alumnos, os mesmos direitos que os professores do quadro, e estão como elles sujeitos á disciplina academica, sob a autoridade do Reitor e do Director da Faculdade ou Escola

Estado; são remunerados pelos alumnos, recebendo uma percentagem deduzida da propina de inscrição, e a frequencia dos seus cursos tem valor igual ao dos cursos offi-

Art. 56.º As Faculdades e Escolas poderão contratar professores e assistentes nacionaes ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permittam, e sob autorização do Senado, no que respeita á parte financeira.

Art. 57.º As Faculdades e Escolas incluirão nos seus orçamentos as verbas necessarias para viagens scientificas dos respectivos professores, no país, colonias e no estran-

Art. 58.º Depois de seis annos de effectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, poderão os professores ordinarios e extraordinarios ausentar-se do serviço por um semestre, sem prejuizo dos seus vencimentos, para qualquer missão scientifica de sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatorio ao Conselho respectivo.

Art. 59.º Quando, na mesma Faculdade ou Escola, dois ou mais professores adquiram, simultaneamente, o direito á regalia consignada no artigo anterior, não podérão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres successivos,

segundo a prioridade da nomeação.

Art. 60. As disposições expressas nos dois artigos precedentes applicam-se aos professores que, á data da publicação d'este decreto, contarem um ou mais sexenios de effectivo serviço.

IX

Dos estudantes

1.º-Da matricula e inscrição

Art. 61.º São considerados estudantes da Universidade todos aquelles que se encontrarem matriculados e inscritos nos seus cursos.

Art. 62.º Entende-se por matricula o acto pelo qual o alumno dá entrada na Universidade; por inscrição, os actos que lhe facultam, successivamente, depois de matriculado, a frequencia das diversas cadeiras e cursos.

Art. 63.º A matricula é requerida ao Reitor pela Secretaria da Universidade, nos prazos seguintes: 25 de setembro a 10 de outubro, e 25 de fevereiro a 10 de março.

Art. 64.º A propina de matricula é de 55000 réis, e habilita o alumno a seguir qualquer Faculdade ou Escola da

§ 1.º O alumno pode mudar de Faculdade ou Escola, dentro da mesma Universidade, sem que por isso tenha de pagar nova matricula

Se porem, muda de Universidade, fica obrigado ao pa-

gamento d'aquella propina.

§ 2.º As propinas de matricula constituem receita do

Art. 65.º As propinas de inscrição serão fixadas pelo Governo em diplomas especiaes referentes a cada Faculdade ou Escola e constituem receita das Universidades.

Art. 66.º Serão isentos do pagamento das propinas de matricula e inscrição os alumnos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitarias», ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 67.º A inscrição, nos cursos annuaes, faz-se de 25

de setembro a 10 de outubro.

A inscrição, nos cursos semestraes, faz-se naquelle prazo, para o semestre de inverno, e de 25 de fevereiro a 10 de março, para o semestre de verão.

A inscrição, nos cursos trimestraes, faz-se nos mesmos prazos, e alem d'isso, de 10 a 25 de janeiro (2.º trimes-

tre), e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 68.º Os trabalhos escolares serão inaugurados solemnemente, no principio de cada anno lectivo, sob a presidencia do Reitor e com assistencia do Senado, professores e assistentes, representantes das corporações locaes e re-

"Art: 69.º Na sessão inaugural, o Reitor fará a chronica universitaria do anno findo, e terão a palavra, alem de outros oradores, um membro do Senado pela Universidade, um representante das corporações pela região, o representante do Ministro, em nome do Estado, e um estudante, em nome da Academia.

§ unico. Nesse mesmo dia, um professor, eleito por turno pelas differentes Faculdades, proferirá uma oração de sa-

piencia, num dos Institutos Universitarios.

Art. 70.º As Universidades farão publicar um annuario estatistico e pedagogico, e um archivo ou boletim da Universidade, onde terão logar os trabalhos dos professores, antigos graduados e estudantes.

Art. 71.º Para a matricula na Universidade é exigida a apresentação dos diplomas de ensino secundario, prescritos na organização especial de cada Faculdade e Es-

Art. 72.º Os estrangeiros ou nacionaes, que tenham feito o curso secundario no estrangeiro, podem matricular-se nas Universidades, mediante a apresentação dos diplomas que possuam e depois de haverem feito um exame de admissão.

2.º-Da frequencia

Art. 73.º As Universidades abrem em 15 de outubro e fecham em 31 de julho, havendo cursos annuaes, semestraes e trimestraes.

§ 1.º O anno lectivo começa em 15 de outubro e ter-

mina em 31 de julho.

§ 2.º O primeiro semestre escolar (de inverno) começa a 15 de outubro è termina a 15 de março; o segundo semestre escolar (de verso) começa no dia 16 de março, para terminar a 31 de julho.

§ 3.º Cada um d'esses semestres divide-se em dois trimestres escolares, respectivamente fixados a 1 de janeiro

Art. 74.º O ensino universitario assenta fundamentalmente no principio da liberdade de ensinar é aprender.

Art. 75.º A ordem dos estudos não é prescrita. Os es tudantes podem inscrever-se livremente nos cursos e cadeiras, salvo as dependencias estabelecidas nos diplomas especiaes.

§ unico. As Faculdades e Escolas aconselharão, porem, aos seus alumnos o plano de estudos que lhes pareça mais harmonico com a solidariedade e successão logica das differentes disciplinas.

Art. 76.º Não haverá registo algum da assistencia ou falta dos alumnos a qualquer dos cursos, salvo as restricções constantes dos diplomas especiaes.

§ 1.º Se, por ausencia ou tumulto dos estudantes, não houver seis setimos do numero de lições e exercicios, a que se refere o artigo 49.º, fixados pelos conselhos das Faculdades e Escolas, para cada disciplina, será annullada a inscrição nos respectivos cursos.

§ 2.º Aos jurys de exame pode o alumno apresentar um certificado de assiduidade passado pelos professores

dos cursos praticos que tiver frequentado.

Art. 77.º Findo cada periodo lectivo, os alumnos podem transitar de uma para outra Universidade, desde que haja equivalencia de estudos.

3.º - Dos exames

Art. 78.º Os exames são por grupos de cadeiras, segundo os diplomas especiaes, e realizam se em duas epocas (março e julho), em cada anno.

§ unico. O serviço de exames não prejudica os traba-

Art. 79.º A constituição dos jurys e forma dos exames será regulada para cada Faculdade e Escola, em diploma

Art. 80.º O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabella seguinte:

Excluido, menos de 10 valores; Sufficiente, 10, 11, 12 e 13 valores; Bom, 14, 15, 16 e 17 valores; Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distinctos os alumnos que obtive rem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Os júrys poderão conferir premios aos alumnos que tenham obtido a classificação de muito bom.

§ 3.º Os premios são diplomas honorificos, com que os alumnos, uma vez terminado o curso, podem concorrer ás bolsas de estudo no estrangeiro.

Art. 81.º As propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de Estado, serão computadas num total de réis 80,5000, divididos pelo numero de exames que o alumno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada Faculdade ou Escola.

§ unico. A importancia d'estas propinas constitue re-

Art. 82.º As Universidades conferem graus de Bacharel, de Licenceado e de Doutor, e Diplomas de Estado e Universitarios.

Art. 83.º Os Diplomas de Estado, habilitando para as diversas carreiras, constituem um direito firmado nas leis da Nação, e são per isso uma garantia de ordem profissio-

O quadro de estudos que lhe é inherente é prescrito em leis approvadas pelo Parlamento e em regulamentos sanccionados pelo Ministro do Interior.

§ unico. O diploma de Estado terá um sello de 505000

réis o que constitue receita do Estado.

Art. 84.º Os Diplomas Universitarios serão criados pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, sanccionados pelo Senado e não offerecem privilegio para o exercicio de

§ unico. O Diploma Universitario terá um sello de réis 105000, que constituem receita da Universidade.

X

Da Secretaria e Thesouraria

Art. 85.º Cada Universidade tem uma Secretaria e uma Thesouraria, respectivamente dirigidas pelo Secretario e Thesoureiro, com o quadro do pessoal que será futuramente fixado.

Art. 86.º O Secretario e Thesoureiro estão sob a autoridade immediata do Reitor.

Art. 87.º O Governo publicará os regulamentos neces sarios para execução do presente decreto, que terá de systematizar-se de harmonia com as necessidades do ensino, situação das Universidades e recursos do Thesouro. Art. 88.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911. — Joaquim Theophile Braga - Antonio José de Almeida - Affonso Costa - José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes - Bernardino Machado - Manuel de Brito Ca-

3.º Repartição

Por decreto de 20 do corrente:

Augusto Gomes Machado, amanuense da secretaria da Escola Polytechnica de Lisboa — nomeado official da secretaria da mesma escola.

João Manuel Camello Neves, amanuense da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, pagou na Recebedoria de Lisboa, a quantia de 3,608 réis de emolumentos e addicionaes pela licença que lhe foi concedida por despacho de 5 de março ultimo, publicada no Diario do Governo n.º 52, de 6 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 21 de abril de 1911. - O Director Geral,

Angelo da Fonseca.

MINISTERIO DA JUSTIÇA Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil Districto da Guarda — Concelho de Ceia: Freguesia de Vallezim, ficando desannexada do posto de

Districto de Aveiro — Concelho de Estarreja:

Freguesia de Bunheiro.

Loriga, do mesmo concelho.

Freguesia de Canellas.

Freguesia de Fermelä.

Freguesia de Murtosa. Freguesia de Pardilhó.

Districto de Portalegre — Concelho de Arronches: Freguesia de Degolados.

Districto de Villa Real — Concelho de Chaves: Villa Frade, comprehendendo a freguesia de Lamadarcos.

Despachos effectuados em 21 de abril de 1911 Districto da Guarda — Concelho de Almeida:

Joaquim Monteiro Figueiredo — nomeado ajudante do posto do registo civil de Malhada Sorda. Daniel Affonso Pereira - idem, idem, para Montepero-

Antonio Sebastião Pereira — idem, idem, para Amoreira. Augusto Gonçalves Pinto — idem, idem, para Miuzella.

Concelho de Ceia:

Mauricio Gomes Metello --- idem, idem, para Vallezim.

Districto de Aveiro — Concelho de Estarreja: Abilio José Marques — idem, idem, para Bunheiro. Antonio Tavares Adam — idem, idem, para Canellas. João de Almeida Salgado — idem, idem, para Fermelã. Manuel Maria da Silva — idem, idem, para Murtosa. Joaquim dos Santos Sobrinho — idem, idem, para Pardi-

Districto de Villa Real — Concelho de Chaves: João Ramos — idem, idem, para Villa Frade da freguesia de Lamadarcos.

Districto de Portalegre — Concelho de Arronches: José Francisco dos Santos — idem, idem, para Degolados.

Rectificações

O nome do ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Estarreja é Alfredo Ribeiro das Neves de Matos Viegas, e não Alfredo Ribeiro das Neves de Matos, como foi communicado e se publicou.

O nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. Vicente do Pinheiro, concelho de Penafiel, é Luis Augusto de Sousa Maia, e não Luis Augusto dos Santos, como foi communicado e publicado.

Antonio Nunes Beja foi nomeado para o logar de ajudante do posto do registo civil da freguesia da Redinha, concelho de Pombal, e não para ajudante da repartição do mesmo concelho, como foi publicado.

O nome do ajudante do posto do registo civil da fre-guesia de S. Mamede de Infesta, concelho de Matozinhos é Antonio Francisco da Costa, e não Antonio Ferreira da Costa, como se publicou.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de abril de 1911. = O Director Geral, Germano Martins.

1.º Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Abril 21

Bacharel Manuel Simões Pinto, notario na comarca de Setubal — autorizado a exercer a advocacia, provisoriamente, até a publicação do decreto sobre accumulações, e visto não baver accumulação de vencimentos.

João Evangelista da Cunha Barradas — nomeado ajudante do escrivão da 2.º vara civel da comarca do Porto, José Antunes Aires Buraca.

Alfredo Teixeira Pinto Ribeiro - nomeado ajudante do escrivão da 1.ª vara civel da comarca do Porto, José Evaristo Pereira da Fonseca, e exonerado de ajudante do escrivão da mesma vara civel, Antonio Pereira da Silva Moita.

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Bacharel Antonio Pereira Gouveia Godinho, juiz de direito de Villa Nova de Ourem — autorizado a pagar quinze dias de licença anterior, e nova licença de trinta